



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000330078**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045304-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é agravado JOÃO F LISBOA DE CAMARGO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso, por maioria, vencido o 2º Juiz, que declara voto**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento:2045304-17.2025.8.26.0000**

**Agravante:SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba**

**Agravado:João F Lisboa de Camargo**

**Comarca:Sorocaba**

**Voto nº 12.952**

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU APENSAMENTO DE AUTOS. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS CUJOS AUTOS SE PRETENDIA APENSAR. AGRAVO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA contra r. decisão que, nos autos da execução fiscal n. 1005728-81.2019.8.26.0602, indeferiu apensamento (fls. 84/85 – cópia).

O SAAE argumenta que: a) João é demandado noutros executivos fiscais; b) os valores das execuções, quando somados, superam R\$ 10.000,00; c) conta com jurisprudência; d) a interlocutória agravada merece reforma (fls. 1/6).

Atento ao art. 10 do Código de Processo Civil, franqueei pronunciamento da Autarquia sobre as consequências de terem sido sentenciadas as execuções (fls. 105/106) e ela silenciou (fls. 108).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Instada a fazê-lo (fls. 41), a Autarquia informou que João figura noutras execuções fiscais cujos valores, somados, totalizam cifra maior do que R\$ 10.000,00 (fls. 79/80). Para além disso, requereu o apensamento dos autos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n. 1510948-61.2023.8.26.0602, n. 1511631-35.2022.8.26.0602, n. 1016410-32.2018.8.26.0602 e n. 3017773-93.2013.8.26.0602, amargando indeferimento (fls. 84/85).

Consulta aos autos n. 1510948-61.2023.8.26.0602, n. 1511631-35.2022.8.26.0602, n. 1016410-32.2018.8.26.0602 e n. 3017773-93.2013.8.26.0602 revela que: **i) as execuções foram sentenciadas; ii) os autos foram arquivados em definitivo.**

Julgando recurso **da mesma Autarquia Municipal**, esta Câmara decidiu semanas atrás:

**"Agravo de Instrumento** - Execução fiscal - Tarifa de Água e Esgoto do Exercício de 2018 - Município de Sorocaba - Decisão que reconsiderou determinação anterior de apensamento das execuções fiscais, proferida após sentença de extinção não impugnada - Insurgência do exequente - Recurso que não merece ser conhecido - **Execução fiscal já extinta integralmente por sentença** (art.485, VI, do CPC) - **Prejudicada a discussão acerca da eventual necessidade de apensamento do feito com outras execuções fiscais** ajuizadas contra o mesmo devedor - Recurso não conhecido nos termos do art. 932, III, do CPC" (Agravo de Instrumento n. 2018103-50.2025.8.26.0000, j. 11/02/2025, rel Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI - negritei).

Em face do exposto, considerando inócuo o apensamento de autos que já receberam sentença, meu voto dá por **prejudicado** o agravo.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**

Voto nº 31455

Agravo de Instrumento nº 2045304-17.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Saae Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Agravado: Joao F Lisboa de Camargo

### **Declaração de Voto Vencido nº 31455**

Adoto o bem elaborado relatório do Exmo. Desembargador  
Relator Dr. Botto Muscari, segundo o qual:

**"Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA contra r. decisão que, nos autos da execução fiscal n. 1005728-81.2019.8.26.0602, indeferiu apensamento (fls. 84/85 – cópia).**

**O SAAE argumenta que: a) João é demandado noutros executivos fiscais; b) os valores das execuções, quando somados, superam R\$ 10.000,00; c) conta com jurisprudência; d) a interlocutória agravada merece reforma (fls. 1/6).**

**Atento ao art. 10 do Código de Processo Civil, franqueei pronunciamento da Autarquia sobre as consequências de terem sido sentenciadas as execuções (fls. 105/106) e ela silenciou (fls. 108).**

**Inexiste oposição ao julgamento virtual."**

**O voto vencedor julgou prejudicado o recurso interposto, eis que já havia sido proferida sentença que julgou extinta a execução fiscal, tornando inócuo o apensamento requerido.**

**Respeitado o entendimento do Exmo. Dr. Relator, entendo que o presente recurso de agravo de instrumento comportava conhecimento e provimento.**

Inicialmente, cumpre destacar que a execução de origem foi extinta em razão da prolação das decisões de p. 26/38 e 73/74 dos autos originários, constando arquivada definitivamente, conforme consulta SAJ.

**Todavia, respeitadas as boas intenções do d. juízo de**

**origem, há que se reconhecer a nulidade dos decisórios acima mencionados.**

Isso porque o Juízo *a quo* não tratou apenas de conceder prazo de 90 (noventa) dias para indicação de bens penhoráveis nos termos da Resolução 547 do CNJ, mas determinar desde logo que, caso não realizada a comprovação, a decisão interlocutória proferida converter-se-ia em sentença extintiva fundada na falta de interesse de agir, nos termos da Tese do Tema 1184 e da Resolução 547 do CNJ.

Ocorre que inexiste no ordenamento jurídico previsão de decisório de natureza híbrida, cuja natureza específica (se decisão interlocutória ou sentença) fica condicionada à ocorrência de evento futuro e incerto (no caso, a comprovação da existência de bens penhoráveis ou outra causa para afastar).

A medida, ademais, violou os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Conforme se verifica dos autos, a decisão de p. 26/38 foi proferida ainda em abril de 2024, sendo que a exequente requereu o apensamento de feitos movidos em face do mesmo executado, a fim de aplicar o previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução 547 do CNJ, a afastar a aplicabilidade do § 1º do mesmo dispositivo (p. 68/69). Tal medida foi inicialmente deferida pelo d. juízo (p. 70), a sugerir que não teria sido dada efetividade à segunda parte do decisório anterior.

Ocorre, contudo, que o d. Juízo, em novembro de 2024, proferiu a decisão revendo o decisório anterior para indeferir o apensamento outrora deferido, tornando sentença a decisão inicial e determinando o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

**“Em se tratando de processos com valor da causa abaixo de R\$ 10 mil, sem movimentação útil, com sentença de Tema 1184, STF, prolatada, archive-se definitivamente, pelos fundamentos dessa sentença.”**

Tais andamentos processuais colocam em dúvida o recurso adequado para questionamento da medida, vez que o último decisório proferido possuía, aparentemente, natureza da decisão interlocutória (recorrível via Agravo de

Instrumento), mas, efetivamente, levou a extinção do feito ao converter decisório inicial em sentença (a qual, em tese, seria recorrível por meio de Apelação).

Tal dúvida, destaco, viabiliza a análise do presente Agravo de Instrumento, ante a presença de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível no caso concreto, se Agravo de Instrumento ou Apelação, a justificar a aplicação do princípio da fungibilidade no caso concreto.

**Por todo o exposto, de rigor o reconhecimento da nulidade dos decisórios mencionados, ante a falta de previsão legal para a espécie de decisório proferido (decisão interlocutória que se converte em sentença pela ocorrência de evento futuro e incerto).**

No mais, estando a questão de mérito (possibilidade de extinção nos termos do art. 1º da Resolução 547 do CNJ, relacionada à Tese do Tema 1184 do STF) em condições de julgamento, passo à análise da matéria, ante aplicação, por analogia, do art. 1.013, § 3º, II e IV.

Com efeito, a Corte Suprema, no julgamento do Tema 1184 (RE 1.355.208/SC), fixou a seguinte Tese:

- “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”.

O acórdão do RE 1.355.208/STF, paradigma do tema, foi assim ementado:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024).

Nesse ponto, buscando disciplinar a aplicação da Tese fixada no Tema 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento nacional e eficientes na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do Tema, dispondo em seu artigo 1º:

**“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.**

**§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.**

**§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.**

**§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução**

fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Portanto, conclui-se do panorama acima exposto que para a extinção das execuções fiscais, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada mesmo quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível, independente de intimação específica para tanto, nos termos do artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, segundo qual “O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente”.

Pois bem.

No caso dos autos, verifica-se que se trata de execução fiscal proposta em 2019, para cobrança de crédito não tributário no valor de R\$ 5.886,28 na data da propositura.

Ocorre que o já mencionado §2º do art. 1º da Resolução 547 do CNJ permite a somatória dos valores das execuções fiscais apensadas (e aqui há que se incluir as execuções fiscais passíveis de apensamento, conforme requerido pela exequente antes da extinção), a fim de verificar se superam o limite de R\$ 10.000,00.

No caso concreto, a exequente requereu o apensamento da execução de origem a outras execuções fiscais, nas quais o executado, bem como o imóvel do qual se originou os débitos, são os mesmos, de forma que o apensamento se mostrava possível, para fins de aplicação do art. 1º, § 2º, da Resolução 547 do CNJ.

Portanto, verifica-se que a somatória dos montantes supera o limite de R\$ 10.000,00 fixado no art. 1º da Resolução 547 do CNJ, de forma que não era o caso **de extinguir a presente execução, não estando configurada a hipótese do art. 1º, § 1º, da Resolução 547 do CNJ.**

No mesmo sentido, inclusive, já se manifestou esta C. Câmara:

**“Agravado de Instrumento – Execução fiscal – "ISSQN Homologado - NLD Automatizada" dos Exercícios de 2012 e 2013 – Município de Sorocaba – Decisão que acolheu os embargos de declaração interpostos pelo exequente, tornando "sem efeito a sentença de prescrição intercorrente, restabelecendo a sentença do tema 1184 com a seguinte alteração: Revejo o posicionamento quanto ao apensamento de execuções fiscais, pois a Resolução 547/CNJ não deferiu apensamento, mas tão somente a somatória dos valores das execuções fiscais que já estavam apensadas quando do TEMA 1184 (...) Intimem-se" – Insurgência do executado – Alegações de bitributação, de ilegalidade/abusividade da exigência do crédito tributário pelo Município de Sorocaba e de inexistência de fato gerador para cobrança do ISSQN que não podem ser conhecidas nesta sede recursal – Argumentos jurídicos que sequer foram apresentados pelo executado em primeira instância, na execução fiscal – Exame por este Colegiado que implica em supressão de um grau de jurisdição – Recurso prejudicado nesta primeira parte, inclusive por não estar especificamente ligado aos fundamentos da decisão agravada de fls.123 (artigo 932, II, última parte) – Já quanto à reclamada aplicação da primeira parte da Tese (1) firmada pelo C. STF a partir do TEMA 1184 e, também, do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, tudo para ver reformada a r. Decisão de fls.123 e extinta a execução fiscal nos termos do artigo 485, IV, do CPC, em razão do alegado "valor ínfimo" e falta de interesse de agir, sem razão o agravante – Além dos requisitos exigidos na segunda parte do §1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/2024, para aferição do valor a ser submetido ao teto de R\$10.000,00, exige o §2º do mesmo artigo que "deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado" – Municipalidade agravada que indicou estar o agravante sendo executado por outros créditos tributários em mais 6(seis) execuções fiscais distintas, sendo que a soma de todos os valores com o desta execução (R\$7.660,18) ultrapassa em muito o teto fixado pela Resolução do CNJ – Impossibilidade da aplicação da Tese (1) firmada pelo C. STF a partir do TEMA 1184 e da Resolução CNJ nº 547/2024 para fins de extinção da execução fiscal nos termos do artigo 485, IV, do CPC – Decisão mantida, com intimação do exequente para dar prosseguimento a execução fiscal – Recurso não conhecido em parte e, na outra parte conhecida, não provido, com determinação de expedição de ofícios. (TJSP; Agravado de Instrumento 2350503-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público;**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Sorocaba - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento:  
26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Logo, pelo meu entendimento, era o caso de conhecer e  
dar provimento ao recurso.

**DES. RICARDO CHIMENTI**  
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante           | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|-----------------------------|-------------|
| 1           | 3         | Acórdãos Eletrônicos | MARCO ANTONIO BOTTO MUSCARI | 2A3744FA    |
| 4           | 11        | Declarações de Votos | RICARDO CUNHA CHIMENTI      | 2A9EAF58    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2045304-17.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.